



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CAB. GRANDE-MG
PROTOCOLADO NO LIVRO PRÓPRIO ÀS
FOLHAS 213 SOB O N.º 7064
ÀS 14:39 HORAS.
CAB. GRANDE-MG, 29 08 2018
Abreu

Câmara M. de Cab. Grande-MG

DESPACHO DE PROPOSIÇÕES
 Recebido, Numerado, Publicado.
 Atribuído às Comissões Competentes.
Cab. Grande - MG, 29 08 2018

Abreu
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 32, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:**

1. Cumprimentando-o cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui o programa denominado “Queimada Urbana é Crime: Quem Limpa com Fogo Joga Sujo”; proíbe a queima urbana de materiais orgânicos, inorgânicos e congêneres no âmbito do Município de Cabeceira Grande” e dá outras providências.
2. Cuida-se de projeto de lei absolutamente inovador, com dois enfoques preponderantes, quais sejam: i) de natureza educativa, consistente na realização de campanhas educativas nos meios de comunicação e no ambiente escolar para conscientização à população acerca da proibição de queimada urbana, dos malefícios e riscos à saúde, à segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do cometimento de crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e ii) de natureza repressiva, consistente na aplicação de penalidades na forma definida na Lei.
3. A queimada processada na área urbana é uma prática comum dos moradores de muitas cidades, inclusive no nosso Município, consistente em atear fogo em lixo, resíduos sólidos, matos, vegetação, papel, papelão, madeira, mobília, galhos, folhas, entulhos, pneumáticos, borrachas, plásticos, materiais inflamáveis, tóxicos ou qualquer material orgânico, inorgânico, a pretexto de promover limpeza de imóveis e descarte de resíduos, ensejando, com isso, riscos à saúde, segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Isso ocorre em ambientes ociosos, particulares e em espaços públicos.
4. Mesmo sendo nociva ao meio ambiente, à segurança e à saúde, essa prática continua em crescente aumento em nosso Município, e no período de estiagem os focos de queimada acabam aumentando demasiadamente. Tal prática é justificada por alguns alegando que o fogo é bom para a limpeza dos terrenos, mas deixam de levar em conta os efeitos maléficos e danosos, principalmente à saúde e a degradação da qualidade do ar.

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR JOAQUIM DE SALVIANO
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 32, de 29/8/2018)

5. Recentemente, vários munícipes manifestaram contrariedade a essa prática nas redes sociais, alertando para a necessidade de adotarmos campanha educativa e de conscientização e, se for necessário, promover sancionamentos e penalidades como forma de coibir essa prática, que, como se sabe, é crime ambiental tipificado no artigo 54 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

6. Essa prática de queimar detritos sólidos, transformando-os em substâncias gasosas e tóxicas, gera um aumento considerado no atendimento nas Unidades Básicas de Saúde – UBS do Município, onde os principais afetados são crianças e idosos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar. Além do mais, o meio ambiente é negativamente afetado pelas queimadas, onde a flora e a fauna acabam sendo prejudicadas.

7. A fumaça é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. Mais de 70 produtos químicos já foram identificados na fumaça resultante das queimadas de vegetação (biomassa), sendo que muitos desses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. Os gases tóxicos presentes na fumaça são aldeídos, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono. Uma reação fotoquímica provoca a síntese de ozônio, que é um gás bastante tóxico e irritante para as mucosas das vias aéreas e dos demais órgãos. A fumaça das queimadas é, portanto, uma monstruosidade química que deve banida do nosso convívio. Em nosso Município, as queimadas representam um papel muito importante na poluição atmosférica e, conseqüentemente fator de risco para a segurança e saúde da população.

8. Ao cabo dessas breves manifestações, confiamos no apoio integral dos membros dessa Edilidade à aprovação da presente propositura de lei.

Atenciosamente,



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito





PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



(Fls. 3 da Mensagem n.º 32, de 29/8/2018)

DALTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES

Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais

Praça São José s/n.º, Centro, em Cabeceira Grande (MG) - CEP.: 38625-000

PABX: (38) 3677- 8093 / 3677- 8044 / 3677-8077

site: www.pmcg.mg.gov.br e-mail: gabin@pmcg.mg.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 032/2018

Institui o programa denominado “Queimada Urbana é Crime: Quem Limpa com Fogo Joga Sujo”; proíbe a queima urbana de materiais orgânicos, inorgânicos e congêneres no âmbito do Município de Cabeceira Grande e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa denominado “Queimada Urbana é Crime: Quem Limpa com Fogo Joga Sujo”, composto de dois enfoques preponderantes a seguir especificados:

I – de natureza educativa, consistente na realização de campanhas educativas nos meios de comunicação e no ambiente escolar para conscientização à população acerca da proibição de queimada urbana, dos malefícios e riscos à saúde, à segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como do cometimento de crime ambiental previsto no artigo 54 da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e

II – de natureza repressiva, consistente na aplicação de penalidades na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não elide a aplicação das normas previstas nos artigos 28, inciso V, 146, inciso I e 149 e ss da Lei Complementar Municipal n.º 4, de 28 de outubro de 1998 – Código de Posturas do Município de Cabeceira Grande.

Art. 2º Para dar efetividade ao disposto nesta Lei fica proibida a queima de lixo, resíduos sólidos, matos, vegetação, papel, papelão, madeira, mobília, galhos, folhas, entulhos, pneumáticos, borrachas, plásticos, materiais inflamáveis, tóxicos ou qualquer material orgânico, inorgânico e assemelhados/congêneres na zona urbana do Município de Cabeceira Grande que, a pretexto de promover limpeza de imóveis e descarte de resíduos e



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



outros atos assemelhados, ensejem riscos à saúde, segurança e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. A queimada urbana proibida por esta Lei não abrange atos tradicionais, culturais, populares, folclóricos e comuns como fogueiras, churrasqueiras e congêneres.

Art. 3º Sem prejuízo de crime ambiental tipificado na legislação pertinente, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que serão aplicadas após a adoção do enfoque educativo previsto no inciso I do artigo 1º desta Lei:

I – em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno pela primeira vez advertência e remediação imediata;

b) se praticada por particular sem seu próprio terreno (reincidente), multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

c) se praticada por particular em terrenos de terceiros, em passeios, vias ou espaços públicos, pela primeira vez multa de R\$ 200,00 (duzentos reais); e

d) se praticada por particular em terrenos de terceiros, em passeios, vias ou espaços públicos (reincidente), multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

II – em relação a resíduos industriais e comerciais:

a) se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos comerciais ou industriais, multa de R\$ 300 (trezentos reais); e

b) se praticada em terrenos de terceiros, em passeios, vias ou espaços públicos, multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1º A cada reincidência o valor da respectiva multa será duplicado, sendo que as infrações cometidas no período noturno, em finais de semana ou feriados ou em Área de Preservação Permanente – APP, unidades de conservação ou reservas ecológicas terão o valor duplicado em relação ao valor inicial.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º deste artigo, se a infração ocorrer no período de estiagem (maio a setembro de cada ano), os valores ordinários das multas serão majorados em 20% (vinte por cento).



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não excluirá de outras penalidades ou sanções previstas na legislação federal ou estadual pertinente.

§ 4º Além das penalidades previstas neste artigo, fica o infrator obrigado a reparar o dano ambiental a que tenha eventualmente dado causa mediante apuratório e levantamento promovidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

§ 5º Os recursos arrecadados com as multas previstas neste artigo serão repassados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

§ 6º Os valores previstos neste artigo serão atualizados, anualmente, com base no índice oficial de recomposição adotado pelo Município.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será empreendida pelos órgãos competentes da Prefeitura de Cabeceira Grande pela fiscalização de posturas e obras e ambiental, devendo a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo desincumbir-se de adotar políticas, campanhas, ações, projetos, programas e atividades educativas e de conscientização à população.

Art. 5º Qualquer munícipe poderá denunciar a ocorrência de queimadas em descumprimento desta Lei, por meio telefônico, eletrônico ou por manifestação escrita, devendo o órgão competente da Prefeitura promover a imediata apuração e, se for o caso, aplicação das penalidades respectivas.

Parágrafo único. O denunciante, querendo, não precisará se identificar, figurando como denunciante anônimo desde que forneça elementos suficientes para a identificação do infrator.

Art. 6º O Município poderá firmar convênios, cooperação técnica ou outros ajustes congêneres com o Governo do Estado de Minas Gerais, por meio da Polícia Ambiental e Corpo de Bombeiros, ou com entidades da Sociedade Civil Organizada com foco na defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando atuação conjunta na fiscalização e apuração de atos infracionais ou crimes ambientais.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, se necessário, por decreto, esta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 29 de agosto de 2018; 22º da Instalação do Município.



PREFEITURA DE
CABECEIRA
GRANDE

ESTADO DE MINAS GERAIS



ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.